

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº. 0372/84

INTJáRJStfSAIX) : JACQUELINE DE LA LUZ CAÑAS CAÑAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Abib Salim Cury

PARECER CEE .Nº 1429/84 - CEPG - Aprovado em 19/09/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 31/08/83, pelo Ofício nº 50/83, a direção da EEPG "Imperatriz Leopoldina" solicitou à DE o reconhecimento dos estudos realizados no Chile pela aluna Jacqueline de La Luz Cañas Cañas que, em 1982, ingressou na 7ª série sem que se tivesse providenciado junto às autoridades competentes a medida em pauta.

1.2 Esclarece a senhora Diretora que, em virtude das condições econômicas dos pais, a aluna frequentou a 7ª. série da supracitada escola, aguardando tradução de seus documentos (fls. 33 e 34).

1.3 A senhora supervisora de Ensino, tendo em vista a extemporaneidade dos prazos previstos pela Portaria COGSP-CSI, de 01/81, fez os autos baixarem em diligência, junto à escola, a fim de que a mesma providenciasse o pedido junto ao CEE (fls. 32), o que foi cumprido às fls, 33-34. E, tendo em vista o alegado pela senhora Diretora, a senhora Supervisora opina pelo atendimento do protocolo e envia os autos ao CEE, através da DRECAP-1.

1.4 A DRECAP-1 analisou os autos e concluiu pela regularização da vida escolar, considerando que a documentação está completa e que a interessada realizou as adaptações necessárias (fls.38)

1.5 Em 09/03/84, a COGSP ratificou o acima aludido e manifestou-se pela convalidação dos atos escolares praticados a partir de seu ingresso na 7ª série, em 1982; por esta, os autos foram remetidos ao CEE, via Gabinete do senhor Secretário.

1.6 Constituem peças do processo os seguintes documentos:
certidão consular (fls. 05);
certidão de nascimento (fls. 06);
certidão de estudos (fls. 07 "usque" 25);
ficha individual (fls. 28 e 29);
requerimento (fls.30.

2 - APRECIACÃO:

2.1 Jacqueline de La Luz Cañas Cañas ingressou, em 1982 na 7ª série

da EEPG "Imperatriz Leopoldina", sem ter apresentado, em tempo hábil, documentação referente aos estudos realizados no Chile.

2.2 Os documentos em tela, extemporaneamente encaminhados à escola, comprovam que a interessada realizou os seguintes estudos:

2.2.1 cursou o 1º ano de Educação Básica, em 1971, na Escola nº 274, Santiago;

2.2.2 em continuação, 1975, na Escola Básica "Esperanza" nº 627, cursou o 2º ano de Educação Geral Básica;

2.2.3 em 1976 e 1977, na Escola Básica nº 487, fez os 3º e 4º anos de Educação Geral Básica;

2.2.4' cursou, a seguir, na Escola Particular 699, "Santa Margarita Maria", 5º e 6º anos "básico, em 1978 e 1979, sendo promovida ao sétimo ano de Educação Geral Básica;

2.2.5 matriculou-se na 7ª. série, em 1982, na EEPG "Imperatriz Leopoldina", Capital, promovida;

2.2.6 em 1983, na supracitada escola, cursou a 8ª. série, sendo retida.

2.3 As fls. 23 dos autos, conta documento comprobatório dos estudos de aprovação, sexto ano básico de 1979, na escola Particular nº 699, "Santa Margarita Maria", Santiago, em que a aluna obteve os seguintes resultados:

MATÉRIAS:

QUALIFICAÇÃO FINAL EM CONCEITOS

Castelhano	4,3 suficiente
Ciências Sociais e Históricas ...	4,0 suficiente
Idioma Estrangeiro (Inglês)	4,6 suficiente
Matemática	4,1 suficiente
Ciências Naturais	4,2 suficiente
Média Área Hum.- Científica	4,2 (quatro, dois)
Artes Plásticas	4,1 suficiente
Ed. Técnico Manual	4,3 suficiente
Educação Musical	4,4 suficiente
Educação Física	5,8 bom
Média Área Técnico-Artística	4,6 (quatro, seis)
MÉDIA GERAL	4,4 (quatro, quatro)

Situação Final - É promovida definitivamente ao sétimo ano de Educação Geral Básica.

Santiago, dezembro de 1979 - assinatura ilegível, carimbo Colégio Sta. Margarita.

2.4 Os documentos referentes aos estudos realizados no Chile foram traduzidos na forma da legislação vigente, apesar de se-
--- feitos na época posterior(17/01/1982).

2.5 A interessada foi submetida a processo de adaptação nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica.

2.6 A senhora Supervisora de Ensino não homologou a declaração de equivalência dos estudos da interessada, no exterior, por ter sido ultrapassado o prazo previsto na Del. CEE 17/80.

2.7 A documentação de fIs. 05" "usque" 24, juntada, aos autos, a posteriori, traduzida do exterior, está de acordo com a Del. 17/30 e 12/83 (atual),

2.8 Foi acrescentado, considerando, salvo melhor juízo, a sua pertinência, o seguinte parecer que tratou de caso de equivalência de estudos feitos no Chile, Parecer CEE nº 0197/84.

5 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, reconhecem-se os estudos concluídos por JACQUELINÉ DE LA LUZ CAÑAS CAÑAS, no Chile, como equivalentes aos de nível de conclusão da 6ª série do 1º grau. Convalida-se sua matrícula na 7ª série do 1º grau na EEPG "Imperatriz Leopoldina", no ano de 1982; ficara, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 08 de agosto de 1984 .

a) Consº- Abib Salim Cury

Relator

4 - DECISÃO PS CAIARA;

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomarr Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólén Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ Amin Aur

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) Consº CÉLSO BENEVIDE DE CARVALHO

PRESIDENTE